

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-564-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Movimentos Sociais. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Na tarde do dia 13 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II, para o primeiro dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Edmundo Alves de Oliveira, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Araraquara (SP) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, sendo eles: direitos da personalidade à educação e à convivência familiar, sob a ótica das metodologias remotas durante a pandemia da Covid-19 no Brasil; obesidade e exclusão social, gordofobia; exclusão digital e sua repercussão com a desigualdade social; a regulamentação do casamento homoafetivo no Brasil; a educação nas humanidades como ferramenta ao reestabelecimento da cidadania plena; direitos humanos e democracia e os mecanismos de efetividade dos direitos sociais na sociedade pós-democrática; o registro de nascimento sob a ótica do Direito Tributário; o déficit na realização dos compromissos liberais e sociais; os dilemas da democracia na América Latina: a crise de estado de direito brasileiro; a crise do sujeito neoliberal na democracia contemporânea; os princípios estruturantes da derrogação no direito internacional dos direitos humanos; a efetividade dos direitos humanos nas ações de governança e de cooperação locais de assistência a imigrantes nos municípios brasileiros; representatividade no sistema político e eleitoral brasileiro; a concepção teológica de participação democrática.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares *double blind peer review*.

O CASAMENTO HOMOAFETIVO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

SAME MARRIAGE AND ITS REGULATION IN BRAZIL

Gabriela Oliveira Freitas
Laura Santos Aguiar
Keila Magalhães Gramacho

Resumo

Discute-se no presente artigo se ainda é necessário que se tenha uma legislação que reconheça a validade e legitimidade das uniões estáveis e dos casamentos homoafetivos. Tal questionando é feito a partir da teoria do reconhecimento de Nancy Fraser, da análise dos conceitos estruturantes das relações familiares e da análise do histórico julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de união estável homoafetiva e, criou precedente importantíssimo para o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo gênero, dele decorrendo a Resolução nº 175 do CNJ. Demonstra-se que, mesmo após o referido precedente e tal resolução, o reconhecimento dos direitos dos casais homoafetivos e combate à injustiça cultural ainda dependem de regulamentação legal. Para o presente estudo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

Palavras-chave: Direito das famílias, Casamento homoafetivo, Casamento igualitário, Reconhecimento, Família

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses whether it is still necessary to have legislation that recognizes the validity and legitimacy of stable unions and same-sex marriages. This questioning is made from the theory of recognition of Nancy Fraser, the analysis of the structuring concepts of family relationships and the analysis of the historic judgment of the Federal Supreme Court, which recognized the possibility of a stable homoaffective union and created a very important precedent for the recognition of the marriage between people of the same gender, resulting in Resolution nº 175 of the CNJ. It is shown that, even after the aforementioned precedent and such resolution, the recognition of the rights of same-sex couples and the fight against cultural injustice still depend on legal regulation. For the present study, bibliographic research and the deductive method will be used, starting from a macro perspective for a micro analytical conception about the subject under study and, finally, as a technical procedure, the thematic, theoretical and interpretation, seeking a suggestion for the solution of the highlighted question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Homoaffective marriage, Egalitarian marriage, Recognition, Family

1 INTRODUÇÃO

O conceito de casamento e família ultrapassam todas as características marcantes da cultura brasileira. Pode-se dizer que nenhum outro ramo do direito foi tão sensível às mutações sociais quanto o direito de família. Nenhuma outra relação jurídica foi tão vulnerável à evolução legislativa.

Enquanto, em 1916, o casamento era a única forma de constituição de uma família legítima, com a CF88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o casamento passa a ser apenas uma das formas de constituição familiar. Atualmente, as famílias podem ser constituídas tanto pelo casamento, quanto pela simples convivência, pela união estável ou família monoparental. Não há dúvida de quanto essa evolução foi significativa: se antes as pessoas precisavam se casar, hoje as famílias podem ser constituídas de outras maneiras.

A expressão “entidade familiar” conceitua essa nova família que surgiu, não mais formada apenas por marido, mulher e seus filhos, mas também aquela composta por somente um dos genitores e sua prole, tios ou avós que criam sobrinhos ou netos, dentre outros.

A partir do surgimento dessas novas entidades familiares, surge também o questionamento se somente haveria proteção constitucional aos modelos familiares mencionados no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em outras palavras, questiona-se se a união estável e família monoparental seriam as únicas espécies de entidades familiares, além do casamento, os únicos meios de se constituírem família ou se poderiam ter outros que não apenas aqueles.

A jurisprudência brasileira tem procurado preencher o vazio normativo infraconstitucional, atribuindo efeitos às relações entre pessoas de mesmo sexo como uma legítima entidade familiar, assim como é reconhecido à união estável entre homem e mulher.

A partir de tais considerações, o objetivo principal desse trabalho é mostrar a importância e necessidade de se positivar o casamento homoafetivo no Brasil sob as alterações trazidas pela Constituição Federal e no Código Civil de 2002, tendo em vista, ainda a possibilidade de aplicação decorrente de jurisprudência do STF, ao julgar a ADPF 132 e ADI 4277, consubstanciada pela Resolução 175 do CNJ, que não vincula nem o Ministério Público e nem o Judiciário, uma vez que são instituições independentes.

Induvidosa a relevância da presente pesquisa, tendo em vista a atualidade da temática. Além disso, partindo de uma análise da literatura jurídica brasileira atual, pretende-se demonstrar que ainda há necessidade legislativa de ampliação do conceito de entidade familiar, abrangendo-se as famílias decorrentes de relacionamentos homoafetivos.

Adota-se como marco teórico a ideia de reconhecimento, desenvolvida por Nancy Fraser, que possibilita pensar a necessária inclusão social e combate de uma injustiça cultural ou simbólica, o que, obviamente, passa pela necessidade de reconhecimento jurídico dos mais diversos arranjos familiares.

Para o presente estudo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido a partir de análise de conceitos estruturantes das relações familiares, permitindo compreender como direito brasileiro apresenta as ideias de família, casamento e união estável. Em seguida, analisar-se-á o entendimento adotado pelo STF acerca das uniões estáveis homoafetivas e suas consequências, permitindo que, no último tópico, seja elaborada a resposta acerca do questionando aqui levantado, qual seja: ainda é preciso uma legislação que reconheça as uniões estáveis e casamentos homoafetivos?

2 CONCEITOS ESTRUTURANTES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

2.1 Conceito de família

A família é o instituto basilar da sociedade, sendo fundamental para o desenvolvimento e amadurecimento da personalidade de seus integrantes. É no seio familiar que se define o comportamento da pessoa humana em meio a sociedade.

O conceito jurídico contemporâneo de família abrange os princípios da solidariedade, da igualdade e da liberdade de escolhas. Todos esses princípios podem ser sintetizados no princípio da dignidade da pessoa humana, que é “princípio estruturante e informador de toda a ordem jurídico-constitucional” (SARLET, 2020, p. 55).

Dentro de um conceito amplo, o conceito de família está atrelado a um conjunto de pessoas unidas por vínculo sanguíneo, afetivo e jurídico, compreendendo os ascendentes, os descendentes e os colaterais do cônjuge.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) definiu, em seu art. 226, a família como base da sociedade, reconhecendo a possibilidade de as famílias serem constituídas não apenas pelo modelo familiar único, qual seja o casamento, mas também por outras entidades familiares, quais sejam: união estável caracterizada pela convivência contínua

e duradora entre homem e mulher, e a chamada família monoparental, caracterizada pela convivência entre um dos pais apenas e sua descendência.

O art. 226 da CF/88 preconiza que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL,1988)

A partir da CF/88, as entidades familiares, formadas tanto pela união estável, quanto pela família monoparental, perderam o caráter da ilegitimidade e passaram a ser protegidas legalmente.

Em acordo com a nova legislação, Guilherme Couto de Castro (2009, p.28) ensina que o conceito de família evoluiu em direção próxima ao conceito sociológico, de modo que é possível assinalar que a família como o conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco, pelo casamento ou união estável, ou ainda relações de afinidade que gravitam legalmente.

Em detida análise do artigo 226, §§ 1 e 2, da Constituição de 1988, pode-se observar que este não trouxe, em nenhum momento, disposição expressa acerca de ser o casamento constituído apenas entre pessoas de diferentes gêneros. Lado outro, ao mencionar a equiparação da união estável ao casamento, dispôs, em seu parágrafo terceiro, que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, garantidora de ampla proteção à família, apresentou uma evolução histórico-social ao definir outras entidades familiares e reconhecer que estas também encontram proteção do Estado, nos termos do texto constitucional, representando uma clara ampliação do conceito de família.

Assim:

As principais alterações importaram em profunda modificação do paradigma de família então existente, pois se protege a família como base da sociedade (qualquer que seja a sua origem), reconhece-se a igualdade intrínseca entre homens e mulheres e entre os filhos, promovendo-se a efetividade do princípio da isonomia. Atualmente, a família é considerada como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros (...). (XAVIER, 2015, p. 29)

Muito embora o avanço tenha sido significativo, não há como negar que o constituinte foi tímido, o que, provavelmente seja justificado pela ausência de debates relevantes, à época, acerca dos direitos homoafetivos. Assim, acabou por deixar de lado, ao definir o conceito de família, outros tipos de relacionamento entre pessoas que também estariam habilitados a

caracterizar uma entidade familiar, o que representar, conforme a teoria de Nancy Fraser, uma injustiça cultural:

Aqui a injustiça se radica nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Seus exemplos incluem a dominação cultural (ser submetido a padrões de interpretação e comunicação associados a outra cultura, alheios e/ou hostis à sua própria); o ocultamento (tornar-se invisível por efeito das práticas comunicativas interpretativas e representacionais autorizadas da própria cultura); e o desrespeito (ser difamado ou desqualificado rotineiramente nas representações culturais públicas estereotipadas e/ou nas interações da vida cotidiana). (FRASER, 2006, p. 232).

Em virtude dessa crítica acerca da timidez do constituinte, que resulta na mencionada injustiça cultural, surgiu o questionamento se seria o texto constitucional exemplificativo ou taxativo ao apresentar as hipóteses de entidades familiares. Em outras palavras: questiona-se se seriam o casamento, a união estável e família monoparental as únicas espécies de entidades familiares, os únicos meios de se constituírem família ou se poderiam existir outros modelos.

Atualmente, após mais de 30 anos da promulgação do texto constitucional, entende-se que o art. 226 da Constituição Federal é tão somente exemplificativo.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias leciona:

A cada dia surgem novas expressões - composta, mosaico e binuclear -, na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e elas desuniões. A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade pelos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar, no entanto, não dispõe qualquer previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos. sequer existem nomes que identifiquem este caleidoscópio familiar. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos. (DIAS, 2015. p. 141)

Assim, pode-se classificar os seguintes tipos de família: matrimonial, sendo decorrente do casamento; informal, decorrente da união estável; homoafetiva, decorrente da união de pessoas de mesmo gênero; anaparental, que consiste na família sem a presença dos pais; eudemonista, sendo aquela que busca felicidade individual; mosaico ou pluriparental, consistente naquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos.

Lado outro, esta classificação não pode ser considerada definitiva, uma vez que “impossível conceituar a família de forma universal, perene e absoluta, pois sua estrutura depende diretamente da cultura social, do regime político, do sistema econômico e da religião existentes em um determinado lugar e tempo” (XAVIER, 2015, p. 21).

Desse modo, ao se considerar a proteção constitucional da família no Estado Democrático de Direito, é importante que se considere que inexistente um único modelo de construção familiar, garantindo tratamento isonômico a todas as espécies possíveis de entidade familiar.

2.2 Conceito de Casamento

Casamento é a união afetiva entre duas pessoas fundamentada pelo afeto, respeito e solidariedade, que, cumpridos os requisitos previstos em lei, decidem constituir uma família, gerando, assim, inúmeras consequências jurídicas.

Segundo Rubem Valente (2017) “o casamento corresponde a um contrato inerente ao direito de família, em que duas pessoas visam obter uma comunhão de vida, um vínculo conjugal entre pessoas que se interligam pela vontade de constituição de uma família.”

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016):

O casamento é uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial. (CHAVES,ROSENVOLD;2016, p. 179)

Na vigência do Código Civil de 1916, só havia uma única maneira de as pessoas constituírem uma família legítima, que era por meio do casamento entre homem e mulher, ou seja, o Código Civil afirmava que o casamento envolvia pessoas de sexos diferentes. Além disso, inexistia qualquer proteção legal aos relacionamentos que não contassem com a formalidade do matrimônio.

Com a Constituição de 1988, passou-se a reconhecer os referidos relacionamentos, sendo incluída como família aquela decorrente de união estável, que será abordada no tópico seguinte, bem como também se reconheceu isonomia aos filhos tidos no casamento ou fora dele.

Vale lembrar que, apesar de toda a evolução trazida pela Constituição de 1988, inclusive assegurando isonomia entre filhos tidos no casamento ou fora dele e reconhecendo a união estável, o texto constitucional ainda traz, ainda que não de forma muito expressa, a ideia de que o casamento ou a união estável possam ocorrer apenas entre homem e mulher (art. 226,

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o casamento é entendido como:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.(BRASIL,2002)

Assim como o código de 1916, o Código Civil de 2002, faz várias referências aos termos homem e mulher relacionados ao casamento. Veja-se:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. (BRASIL,2002)

Até muito recentemente, a família legítima era entendida, unicamente, como a união, por meio do casamento, de homem e mulher, com o objetivo de constituir uma prole e educar os filhos. As novas entidades familiares surgidas, previstas ou não em lei, fizeram com que novas discussões surgissem. Assim, começou-se a questionar se o casamento entre pessoas do mesmo gênero poderia ser legítimo.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou a respeito e reconheceu expressamente a existência de igualdade entre as uniões heteroafetivas e as homoafetivas, reconhecendo ambas como entidade familiar.

O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta, e evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, §3º). Logo, ao prosseguir ao julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar o óbice relativo à igualdade de sexos e determinou o prosseguimento do processo de habilitação do casamento, salvo se, por outro motivo, as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio.(RECURSO ESPECIAL 1.183.378/RS, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 25/10/2011, Data da Publicação: 01/02/2012)

Entende-se, dessa forma, que apesar de no Brasil não haver regulamentação legal expressa sobre o tema, sua permissão é possível diante da interpretação do texto constitucional pelo STF. Assim, não importa se o casamento é celebrado por pessoas do mesmo sexo, mas sim os efeitos civis consequentes da celebração.

2.3 União Estável

A união estável está prevista no art. 226, §3, do texto constitucional, assim como está disciplinada no Código Civil de 2002, do art. 1.723 ao 1.727.

Referida entidade familiar ainda se encontra regulamentada pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que prevê, em seu art. 1º, que “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (BRASIL, 1996).

O Código Civil exige, para o reconhecimento da união estável, a convivência pública, contínua e duradora, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não é válida a união estável quando houver algum tipo de impedimento para o casamento. O conceito de união estável, estabelecido no art. 1.723 do CC/02 encontra-se ultrapassado, porque ainda exige a diversidade de gêneros dos conviventes para a instituição da união.

Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.17) define união estável como uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas, que envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.

Pereira (2018, p. 772) esclarece que “o importante, ao analisar cada caso, é saber se na somatória dos elementos está presente ali um núcleo familiar, ou na linguagem do art. 226 da Constituição Federal, uma entidade familiar”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e aplicou a esta o regime de união estável (art.1.723 do CC), o que será objeto de análise adiante. Assim, atualmente, a união homoafetiva é considerada pela jurisprudência como um modelo de entidade familiar.

O STF determinou a supressão da omissão do legislador ao aplicar às uniões homoafetivas às mesmas regras que regem e disciplinam a união estável por serem situações semelhantes. Dessa forma, casais homoafetivos podem buscar a conversão da união estável em casamento conforme art. 226, §3º, da CF e art. 1.726 do CC.

O termo união homoafetiva consiste em uma expressão para designar convivência, o relacionamento entre pessoas do mesmo gênero, homens ou mulheres. A expressão homoafetiva veio substituir a expressão homossexual que sempre foi, e ainda é, carregada de preconceito.

A partir de tal julgado, pessoas homoafetivas puderam ter os mesmos direitos previstos na Lei nº 9.278/1996. Além de passarem a possuir direito à partilha de bens decorrente do fim

do relacionamento, direito à pensão por morte em caso de falecimento de um dos conviventes, os casais homoafetivos passaram a poder formalizar o relacionamento, mediante declaração de união estável nos cartórios.

3 A DECISÃO HISTÓRICA DO STF EM 2011: O JULGAMENTO DA ADI 4277 E ADPF 132

As relações homoafetivas são uma realidade no Brasil e no mundo. Em que pese a ideia de que deva o direito acompanhar as mudanças sociais, a legislação pátria ainda não trata de forma expressa sobre os relacionamentos entre pessoas homoafetivas. Os dispositivos legais referentes ao casamento e a união estável exigem que sejam relações entre homem e mulher.

Por outro lado, a forma como a jurisprudência tem visto as questões homoafetivas tem mudado ao longo dos anos. Inicialmente, as relações homoafetivas eram vistas pelos magistrados como inexistentes por não envolverem pessoas de gêneros opostos.

A título de exemplo:

ENTIDADE FAMILIAR. UNIÃO ESTÁVEL. PESSOAS DO MESMO SEXO. RECONHECIMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. - A Constituição da República não considera como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, sendo casuísticas as respectivas definições do art.226. - A consagração do companheirismo como forma de dependência previdenciária atende os princípios da entidade familiar, revelada por união estável, não se admitindo pensão para pessoa do mesmo sexo, em consideração de união homossexual. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.04.182123-3/001, Relator(a): Des.(a) Ernane Fidélis , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2008, publicação da súmula em 29/05/2008)

Perante o aumento de demandas, versando acerca dos direitos dos casais homoafetivos, bem como aos movimentos sociais buscando o reconhecimento de direitos da população LGBTQIA+¹, os julgadores foram levados a rever seus posicionamentos.

Em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, união estável entre casais do mesmo gênero como entidade familiar. O STF promoveu uma decisão conjunta que julgou a ADPF 132 e ADI 4277, reconhecendo a união entre pessoas homoafetivas, dando interpretação ao art. 1793 do Código Civil, conforme à Constituição. Ou

¹ A sigla LGBTQIA+ busca abranger a diversidade de gênero e sexual, inserindo lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queers, intersexuais, assexuais e outras possíveis classificações.

seja, reconheceu como entidade familiar de forma análoga às uniões estáveis, com efeito, *erga omnes*, que significa dizer que é válido para todos os demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública, direta e indireta e em todas as esferas.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL.

NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.(ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, Data do Julgamento:05/05/2011, Data da Publicação: 14/10/2011)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 132, foi proposta em 2008, pelo Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que pretendia equiparar as uniões homoafetivas às uniões estável, para a aplicação do regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

Em 2009, a Vice-Procuradora Geral da República, Deborah Duprat, ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 178, que foi recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. O pressuposto da ação era correlato ao que foi proposto pelo governador do Rio de Janeiro, porém

mais extenso, por buscar o reconhecimento e a imposição dos direitos e deveres à união entre duas pessoas do mesmo gênero como entidade familiar, quando presentes os pressupostos da união estável entre homem e mulher.

O Judiciário foi provocado por vários institutos e solucionou a omissão da legislação. Apesar de tal histórica decisão judicial, ainda inexistia legislação no mesmo sentido. Tal julgado consiste em verdadeiro remédio de reconhecimento “para a injustiça cultural-valorativa”, realçando a “diferenciação do grupo social” (FRASER, 2006, p. 236).

Vale mencionar que, em 2011, a então Senadora Marta Suplicy apresentou o Projeto de Lei nº 612, que visava alterar “os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo” (SENADO, 2011). Porém, tal projeto foi arquivado ao final da legislatura, sem que fosse submetido à votação.

Tem-se, portanto, que o STF, ao fazer esse reconhecimento, constatou o seu papel dado pela Constituição Federal, não só de interpretar a Constituição, mas também de promover a necessária inclusão social e reconhecimento daqueles que, até então, sofriam a já mencionada injustiça cultural (FRASER, 2006). Os fundamentos constitucionais que embasaram foram os princípios da dignidade humana, da vedação à discriminação odiosa, da igualdade, da liberdade e da proteção da segurança jurídica, princípios estes que são essenciais para a concretização do projeto de construção do Estado Democrático de Direito.

Essa decisão sensível e corajosa decretou o fim da hipocrisia jurídica-social, que previa a invisibilidade de casais homoafetivos que tinham o desejo de ter o reconhecimento jurídico de seus relacionamentos.

Mesmo com a obrigatoriedade de reconhecimento da união estável homoafetiva, ante os efeitos *erga omnes* do referido julgado, nada havia acerca do reconhecimento do casamento igualitário. Foi, então, que, em 14 de maio de 2013, o CNJ publicou a resolução 175, que estabelece que casais homoafetivos tenham direito, também, ao casamento civil e a conversão de união estável em casamento civil.

Porém, a resolução do CNJ não vincula o Ministério Público, tampouco o Judiciário. Observadas as regras de controle de constitucionalidade, pode-se, inclusive, discutir a possível inconstitucionalidade da resolução, já que não há competência legislativa nesse ato, uma vez que ao CNJ, conforme o art. 103-B, §4º da Constituição, compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”. Assim, tem-se que a competência do CNJ é limitada às atividades do Judiciário e não engloba a possibilidade de criar normas.

O Plenário do CNJ aprovou, por maioria, a proposta de resolução apresentada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, ministro Joaquim Barbosa, que vedava aos cartórios recusar a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Foi levada em consideração a decisão do STJ que reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo gênero. Os cartórios passaram a ser obrigados a realizar o casamento de pessoas do mesmo sexo, desde que, atendidos os requisitos legais.

Foi o que determinou a Resolução 175/2013 do CNJ:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (2013,CNJ)

A Resolução 175 do CNJ conferiu o direito de casamento aos homossexuais, e não apenas o reconhecimento da união estável, conforme decisão do STF.

4 DA AINDA NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

O supra analisado julgado do Supremo Tribunal Federal faz parecer que não há mais qualquer necessidade de que seja promulgada uma legislação reconhecendo a os casamentos e uniões estáveis homoafetivas.

Porém, não se pode desconsiderar que parcela da população ainda se recusa a reconhecer a legitimidade e validade destes relacionamentos, valendo destacar que, em 2019, um Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina buscou a anulação de 46 casamentos homoafetivos, ao argumento de inexistir fundamentação legal

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2017):

Ainda que faça referência à diversidade sexual dos conviventes da união estável (CC,1723), a falta de regulamentação das uniões homoafetivas tísna o dispositivo de inconstitucionalidade. Embora silencie sobre tais relacionamentos, a aplicação dos princípios constitucionais não pode ser restritiva, sendo indispensável admitir que há vários modos de formação de uma família.(DIAS,p.299,2017)

O Legislativo possui parlamentares homofóbicos e defensores da intitulada família tradicional brasileira, muitas vezes utilizando a religião para disfarçarem suas idiossincrasias.

Além disso, houve manifestações dos membros do legislativo contrárias à decisão do STF, valendo destacar, a título de exemplo, a proposta do Deputado Federal Marco Feliciano:

Marco Feliciano, em uma outra tentativa, propôs a realização de um plebiscito sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar. Sua alegação mais uma vez era a de que o STF exorbitou de seus poderes e por isso a população precisaria ser consultada. (FIGUEIREDO, 2021, p. 2.509).

Infelizmente, diante de não existir ainda um reconhecimento jurídico-social, notadamente por meio da legislação, os casamentos e uniões homoafetivos ainda ensejam resistência de parcela da sociedade. E vale o questionamento:

Porque esses novos arranjos familiares causam tanta resistência, indignação e até mesmo horror a algumas pessoas? É que a forma de constituição de família revela, de alguma forma, elementos e fantasias da sexualidade que é mais cômodo repugná-los. Reprimir a sexualidade alheia é uma forma de ajudar a reprimir as próprias fantasias. Pessoas em paz com a própria sexualidade aceitam a dos outros com respeito e naturalidade (PEREIRA, 2018, p. 320).

E como destaca Judith Butler “os argumentos contra o casamento gay são sempre, implícita ou explicitamente, argumentos sobre o que o Estado deve fazer, o que deve prover, mas também sobre que tipos de relações íntimas devem ser elegíveis à legitimação pelo Estado” (BUTLER, 2003, p. 233).

Conforme denuncia Judith Butler, “a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento” (BUTLER, 2020, p. 19).

Vê-se, assim, que a recusa legislativa em promulgar leis que reconheçam como válidas e legítimas as uniões estáveis e casamentos homoafetivos trabalham nesta lógica de exclusão de uma parcela da população, evitando o reconhecimento buscado pela teoria de Nancy Fraser.

3. CONCLUSÃO

Diante das considerações aqui trazidas, vê-se que, apesar das significativas mudanças sociais no Brasil, o constituinte e o legislador se recusaram a inserir no texto legal a previsão expressa de que as famílias decorrentes de relações homoafetivas são reconhecidas como entidades familiares no direito brasileiro.

A partir de um importante julgado do Supremo Tribunal Federal, é que as uniões estáveis homoafetivas ganharam reconhecimento jurídico, ensejando, em seguida, na

publicação da Resolução nº 175 do CNJ, reconhecendo a possibilidade de casamentos civis homoafetivos.

Todavia, a questão ainda carece de regulamentação legal, o que ainda possibilita ataques aos direitos homoafetivos. E, a partir da teoria do reconhecimento de Nancy Fraser, tem-se que é imprescindível, para a concretização igualitária da dignidade da pessoa humana, que todos os modelos de arranjos familiares tenham a mesma proteção constituição, prevista no art. 226 da Constituição de 1988.

Negar reconhecimento a estas famílias faz com que persista e se perpetue a injustiça cultural ou simbólica a uma significativa parcela da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 10 de mai de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação cível 1.0000.21.105936-5/001.19ª Câmara Cível. Relator do Acordão: Des.(a) Versiani Penna Data do Julgamento: 30/09/2021. Data da Publicação: 06/10/2021. Belo Horizonte, 06/10/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.105936-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 20 de maio 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** .Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.04.182123-3/001. 6ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Ernane Fidélis. Data de Julgamento: 08/04/2008. Data da publicação: 29/05/2008. Belo Horizonte, 29/05/2008. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.04.182123-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: 14/10/2011, Brasília, 14/10/2011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 14/052022.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Especial 1183378RS. .Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 25/10/2011, Data da Publicação: 01/02/2012. Brasília, 01/02/2012. Disponível

em:<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecial1183378RS.pdf> Acesso em 29 de maio de 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, 2003, p. 219-260.

CNJ. **RESOLUÇÃO 175**. Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>> Acesso em 23 de maio 2022.

CONJUR. **Após resolução, cartórios celebram 231 casamentos gays**. CONSULTORIA JURÍDICA,2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-jun-30/resolucao-cnj-cartorios-celebram-231-casamentos-gays>>. Acesso em 12 de jun.2022

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito Civil-lições**. 3 ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

CHAVES, Christiano. ROSENVALD,Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 6. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7ª ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** 10º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

FIGUEIREDO, Ivanilda. A Conquista do Direito ao Casamento LGBTQI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2490-2517.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral, 1978. **Direito Civil Esquematizado**.6ª es. Rev e atual. - Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2015

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias: União Estável**. Belo Horizonte: IBDFAM. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: Flávia Piovesan; Inês Virgínia Prado. (org). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. 2. ed. Salvador. Juspodivm, 2020.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**.1. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:MÉTODO, 2017

XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e Casamento**: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Brasília: TJDFT, 2015.